

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista/MG

OBJETO: Projeto de Resolução nº 002/2025, de 05 de setembro de 2025, autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que “*Dispõe sobre baixa no patrimônio da Câmara Municipal de Conquista/MG dos bens de consumo que seguem listados no anexo desta*”.

2. PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conquista.

2.2 O aspecto formal, a “*forma de exteriorização*”, no dizer de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO (*in* Direito Constitucional e teoria da Constituição – 7^a Ed – Coimbra: Almedina – 2003 – pág. 959 da norma proposta, apresenta-se sem mácula, pois que competência, iniciativa e pressupostos se acham conformados à pretensão.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 83. Compete privativamente à Câmara Municipal: (cf. art. 29)

...omissis

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e majoração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e as normas constantes dos arts 65, X, XI, XII e XIII desta Lei Orgânica e arts. 37, X e XI e 39, §4º da Constituição Federal.

A espécie normativa é correta, haja vista que o Regimento Interno da Casa prevê a modalidade no âmbito do processo legislativo, art. 94, III:

Art. 94 – Os tipos de projetos serão:

...omissis

III – Projeto de Resolução

Na esteira, Lei de Organização Municipal:

Art. 140. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

...omissis

V - Resoluções;

2.3

A rigor, os bens públicos são da fazenda pública municipal, não da Câmara, que sequer tem patrimônio próprio.

Entanto, é nosso entendimento que o controle patrimonial compete sim ao legislativo, uma vez que a responsabilidade sobre tais é expressamente prevista em comando insculpido na Lei Orgânica Municipal, assim:

Art. 58 - O Presidente da Câmara responde pelos bens colocados à disposição do Poder Legislativo.

2.4

A proposição vem assinada pelos membros da Mesa Diretora, o que observa o Regimento Interno, art. 43, regrador sobre competência privativa.

2.5

Há, comumente, bens cujo desgaste natural chega ao ponto de tornar impossível sua utilização e a evidente inviabilidade de manutenção.

A boa observância do controle patrimonial recomenda suas baixas.

O art. 2º propõe a baixa dos “*bens não encontrados...*”, o que, via de regra, leva a crer que foram descartados, o que, a rigor, demandaria o procedimento de baixa patrimonial no ato, em atenção às melhores regras de controle de patrimônio público.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto de resolução em questão é constitucional e legal, não encerra vícios de iniciativa ou de competência, razão porque não há óbice à sua normal tramitação e eventual aprovação, ficando ao crivo soberano do Plenário a decisão final.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 10 de novembro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =

JOSE MARIA
SOBRINHO:4803761
3615

Assinado de forma digital por
JOSE MARIA
SOBRINHO:48037613615
Dados: 2025.11.10 14:09:53
-03'00'